



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720865/2011-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.166 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JURACI VIEIRA SERGIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRCT. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em razão da rescisão do contrato de trabalho compete ao contribuinte.

Afasta-se parcialmente a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a incoerência parcial de omissão de rendimentos.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 2.632,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/38):

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 7 a 12 lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 10.144,41.

O lançamento resultou **de omissão de rendimentos no montante de R\$ 38.800,62, correspondente aos valores a seguir discriminados:**

CNPJ	Fonte Pagadora	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/ Omissão
03.589.068/0001-46	Agência Nac. de Saúde Suplementar	0,00	9.114,65	1.310,89
34.075.739/0001-84	Soc. Ensino Sup. Estácio de Sá Ltda	0,00	6.138,48	32,62
00.394.544/0127-87	Ministério da Saúde	0,00	4.444,37	493,14
42.498.634/0001-66	Sec. Est. Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro	0,00	19.103,12	51,70

Decorreu também o lançamento de imposto compensado indevidamente, declarado como retido pelo Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0192-85, no valor de R\$ 1.362,59.

Cientificado do lançamento em 30/12/2010 (fl. 30), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3 em 25/01/2011 (fl. 2).

Alega que inseriu o total de todos os rendimentos recebidos como tendo sido pagos pelo Ministério da Saúde. Esclarece que apenas o valor de R\$ 77.163,54 foi efetivamente recebido deste Ministério. Diz que, por erro de preenchimento de sua declaração, não discriminou as fontes pagadoras com os respectivos rendimentos, fato que pode ser comprovado pela análise da declaração refeita, onde se pode constatar que os valores coincidem.

Salienta, no tocante aos rendimentos recebidos da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., que o valor foi de apenas R\$ 2.879,65 e que o inseriu, como acima explicitado, no montante declarado. Justifica que trabalhou para esta Sociedade até

junho de 2007. Informa a juntada da rescisão do contrato e dos contracheques de janeiro a junho.

Ressalta, quanto à glosa da compensação, que há erro de CNPJ como evidencia o comprovante juntado, discriminando rendimentos de R\$ 77.163,54.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

Cientificado da decisão, em 17/04/2015 (fls. 44), o contribuinte, em 11/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 47/48), alegando, preliminarmente, que o termo de rescisão do contrato de trabalho com a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, enseja a retificação dos valores lançados, e que inexistiu dolo na omissão apontada em relação ao Ministério da Saúde, no valor de R\$ 4.444,37, uma vez que não recebeu o informe de rendimentos, embora tenha sido recolhido o imposto retido sobre os aludidos rendimentos. No mérito, registra que, ao teor do TRCT em anexo, parte dos rendimentos recebidos da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, ao teor do TRCT são de natureza indenizatória, justificando a diferença existente entre o valor declarado e o informado pela aludida fonte pagadora, sanando assim a omissão de rendimentos apurada no particular. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, no valor de 6.138,48 com IRRF de R\$ 32,62, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento parcial da omissão de rendimentos apurada, uma vez que parte dos aludidos rendimentos decorreram da rescisão do contrato de trabalho, constituindo-se em verbas de natureza indenizatória, portanto não tributáveis.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos com cópia do TRCT homologado em 11/07/2007 (fls. 49/50).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo do suporte documental carreado aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 37):

Em consulta aos sistemas da Receita Federal verifica-se existência de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, enviadas ao Fisco em nome do contribuinte, pelos valores e fontes pagadoras a seguir discriminados:

Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos (R\$)	IRRF (R\$)
Ministério da Saúde	00.394.544/0192-85	77.163,54	13.073,92
Ministério da Saúde	00.394.544/0127-87	4.444,37	493,14
Agência Nac. Saúde Suplementar	03.589.068/0001-46	9.114,65	1.310,89
Secret. Estado de Planejamento e Gestão do Gov. do Rio de Janeiro	42.498.634/0001-66	19.103,12	51,70
Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá	34.075.739/0001-84	6.138,48	32,62
Totais		115.964,16	14.962,27

Os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos à Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao Ministério da Saúde (CNPJ 00.394.544/0192-85) e à Secretaria do Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Rio de Janeiro, trazidos aos autos pela defesa (fls. 13 a 15), confirmam os valores de rendimentos e imposto retido, informados em DIRF por essas fontes pagadoras à Receita.

Acerca da fonte pagadora Ministério da Saúde, CNPJ 00.394.544/0127-87, o contribuinte não apresenta nenhum comprovante.

Quanto à fonte **pagadora Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, os documentos carreados aos autos não são suficientes para ensejar a retificação pretendida pelo contribuinte.** A cópia da CTPS (fl.16) registra a rescisão do contrato de trabalho em 02/07/2007, **mas o Termo da Rescisão, contendo os valores recebidos, não foi apresentado.** Nota-se que a DIRF apresentada pela fonte pagadora **informa valor significativo pago ao contribuinte em julho/2007, mês em que ocorreu a rescisão mencionada.**

Desta forma, considerando o total de rendimentos tributáveis recebido pelo contribuinte em 2007, montante de R\$ 115.964,16, com o imposto retido sobre esses rendimentos de

R\$ 14.962,27, e a informação levada ao ajuste de rendimentos no importe de R\$108.185,47 e imposto compensado de R\$ 14.436,51, retifica-se o lançamento conforme demonstrativo a seguir: (...).

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os contracheques e o TRCT acostados aos autos (fls. 17/22 e 49), informam que o Recorrente recebeu da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, no decorrer do ano-calendário de 2007, os rendimentos totais de R\$ 6.800,58 (R\$ 2.689,73 + R\$ 4.110,85), sendo que parte dos rendimentos informados no TRCT são de natureza indenizatória ou tributação exclusiva na fonte, não representando acréscimos patrimoniais ao teor do art. 43 do CTN, devendo assim ser excluídas da base de cálculo do imposto de renda – dentre as quais: adivido prévio indenizado (R\$ 1.009,84), 13º salário rescisão (R\$ 233,68), férias indenizadas (R\$ 1.009,84, salário família (R\$ 3,08), 13º salário indenizado (R\$ 38,95), 1/3 férias indenizadas (R\$ 336,61) – portanto fora do espectro da incidência tributária, contradizendo e demonstrando a incorreção das informações contidas na DIRF apresentada pela fonte pagadora.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e consoante as disposições legais, não devem ser tributadas as parcelas recebidas em face da rescisão do contrato de trabalho (fls. 49), no valor total de R\$ 2.632,00, dada sua natureza indenizatória, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 2.632,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto